



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	18471.001927/2002-56
Recurso nº	158.218 Voluntário
Matéria	IRPJ E CSLL
Acórdão nº	Resolução 103-01.867
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
Recorrida	8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ENTENDER ser devido o seu julgamento apenas após decisão a ser proferida no recurso nº 144.614, haja vista a prejudicialidade, nos termos do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2007

Participaram, ainda, ao presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fl. 424/430 e 431/434, lavrados pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIC/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, respectivamente nos valores de R\$ 1.772.470,53 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 47.222,22 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), ambos acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora calculados até 31/07/2002.

O auto de infração foi lavrado após a realização de diligência requerida à fl. 172/173 do processo 13710.001311/98-63, ao qual este se encontra apensado, que versa sobre compensação, na qual foi solicitado à Divisão de Fiscalização que verificasse a liquidez e certeza do crédito pleiteado, particularmente no que se refere ao IRPJ e CSLL devidos com base na receita bruta e IRRF, todos concernentes ao ano-calendário de 1995

Realizada a diligência, segundo o Termo de Constatação Fiscal, fl. 409/412, e demonstrativos de fl. 413/423, a autoridade fiscalizadora concluiu que o sujeito passivo considerou indevidamente como crédito e compensou os valores correspondentes às antecipações devidas no ano-calendário de 1995. No entendimento do Fisco o suposto crédito era originário de ação judicial ainda não encerrada e, como tal, impossível de ser compensado naquele momento.

Além da irregularidade relativa à compensação indevida, foi constatada variação monetária passiva lançada a maior, implicando no enquadramento nos artigos 249, I, 251, 229 e 300 do RIR/99. A autoridade fiscalizadora também considerou irregular uma avaliação de investimento feito pela interessada com utilização indevida do método de equivalência patrimonial, implicando em excesso na avaliação do investimento, tributado com base no artigo 249, do RIR/99.

Em decorrência da lavratura do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi lavrado auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela referente à variação monetária passiva lançada a maior, estando a base legal para este lançamento regularmente citada, fl. 432, e quanto aos acréscimos, fl. 434.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 30/08/2002, a Interessada apresenta a impugnação de fl. 438/462, aceitando a tributação em relação às variações monetárias passivas.

No que se refere ao excesso na avaliação de investimento, apresenta argumentos para demonstrar que o Fisco interpretou equivocadamente os fatos que envolvem a questão. Ressalta que, apesar disso, o cerne da querela pode se resumir na avaliação quanto à obrigatoriedade ou não da autuada fazer a avaliação do investimento em sua controlada pelo método da equivalência patrimonial.

Essa obrigatoriedade estaria demonstrada em primeiro lugar pelo fato da participação envolver uma controlada. Quanto à relevância do investimento, admite que não está caracterizada. Entretanto, registra que a interessada é controlada indiretamente pelo Banco

De

✓

Bradesco que, sendo instituição financeira, deve avaliar seus investimentos em controladas pelo método da equivalência patrimonial, conforme Instrução CVM nº 247/96.

Registra ainda que mesmo se não fosse obrigada a utilizar o método da equivalência patrimonial, ainda assim não teria ocorrido a suposta irregularidade, pois a jurisprudência do Conselho de Contribuintes entende que o fato em exame não caracteriza reavaliação espontânea.

Em relação à compensação indevida, argúi em preliminar a ocorrência da decadência, pois estaria sendo contestado um procedimento de compensação adotado em 1995, sete anos antes da lavratura do auto de infração. No mérito, ressalta que ao longo do ano-calendário de 1995 estava em vigor uma liminar concedida em mandado de segurança que autorizava a Bradesco Turismo S/A, posteriormente incorporada pela fiscalizada, a compensar créditos de IRPJ e CSLL referentes a recolhimentos indevidos por diferenças de correção monetária ocorridas em 1989 com débitos posteriores desses tributos.

Assim, utilizou esses créditos para quitar as antecipações do IRPJ e CSLL concernentes ao ano-calendário de 1995. No resultado do ajuste desse período foram apurados valores de imposto e contribuição menores que as antecipações. A diferença, portanto, seria crédito passível de compensação.

Esses créditos foram transferidos à impugnante, na sucessão por incorporação. Posteriormente, aproveitando os dispositivos de norma exonerativa a interessada desistiu da ação e recolheu de fato aqueles valores, utilizando as regras do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.860/2004 (fls. 653/674) rejeitando as argumentações da autuada e considerando o lançamento procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. O direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Consolidada-se definitivamente no âmbito administrativo a matéria não impugnada.

REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – AVALIAÇÃO INDEVIDA DO INVESTIMENTO - A utilização indevida do método da equivalência patrimonial na avaliação de investimento não relevante significa, do ponto de vista fiscal, a reavaliação do citado investimento, devendo ser o resultado da reavaliação ser tributado, conforme previsto no artigo 438 do RIR/99.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS – Comprovada a compensação indevida de tributos, por inexistência dos créditos tributários correspondentes, apurados incorretamente em período anterior, é de se manter o lançamento efetuado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA – CSLL - Ex vi do disposto na Lei n.º 8.212/91, o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento referente à CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Consolida-se definitivamente no âmbito administrativo a matéria não impugnada.

Devidamente cientificada (fl. 675-v), o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando totalmente as razões expedidas na peça impugnatória em relação à suposta compensação indevida. No que tange ao excesso de avaliação do investimento, reitera apenas o argumento de que a avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, quando desobrigado de fazê-lo, não caracteriza reavaliação, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A questão da compensação indevida refere-se, fundamentalmente, às antecipações do IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1995 da empresa Bradesco Turismo S/A, posteriormente incorporada pela recorrente.

Em 24 de janeiro de 1995 a empresa obteve liminar em mandado de segurança reconhecendo o direito ao crédito de IRPJ e CSLL recolhido a maior em função de diferenças de correção monetária em 1989. A decisão também autorizou a compensação desses valores com débitos referentes a tributos de mesma espécie.

A recorrente utilizou esse suporte jurídico para compensar os valores das antecipações de IRPJ e CSLL devidos ao longo de 1995 considerando-as quitadas. No encerramento do período apurou imposto e contribuição inferiores às antecipações. Dessa forma considerou como crédito compensável a diferença entre as antecipações e o tributo apurado no ajuste.

No entendimento da Fiscalização, o procedimento adotado foi indevido porque antes da Lei nº 9.430/96 não haveria sanção pelo não recolhimento das antecipações. Assim, não caberia compensação antes da efetividade do recolhimento. Além disso, o fato do suposto crédito ser objeto de ação judicial em andamento impediria a compensação.

A decisão recorrida, mesmo ressaltando a obrigatoriedade de recolhimento das antecipações já antes da Lei nº 9.430/96, manteve o lançamento sob a razão principal de que na apresentação da impugnação a liminar reconhecendo o crédito não mais vigia.

Considerando que a presente autuação tem origem no indeferimento do pedido de compensação formulado no processo 13710.001311/98-63 o qual ainda não tem decisão definitiva, penso que não há como apreciar a matéria de que tratam os presentes autos pela indesejável possibilidade de decisões conflitantes.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o presente seja apensado ao processo nº 13710.001311/98-63 e, após decisão definitiva nesse último, ambos sejam encaminhados a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO